

3 — Na UBI, a titulação do grau é acompanhada da emissão de um suplemento ao diploma.

Artigo 74.º

Casos omissos

Às situações não contempladas aplica-se a legislação e regulamentação em vigor em cada um dos estabelecimentos de ensino superior participantes, sendo os casos omissos decididos por acordo entre os órgãos competentes das duas instituições participantes, ouvidos os responsáveis pelos programas de mestrado ou doutoramento em causa.

Artigo 75.º

Norma transitória

Os acordos de cotutela outorgados antes da entrada em vigor mantêm os seus termos, a menos que as instituições intervenientes assinem novo acordo.

CAPÍTULO XI

Regimes de Reingresso e de mudança de Par Instituição/Curso

Artigo 76.º

Objeto e âmbito

1 — O presente capítulo disciplina os Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso da UBI.

2 — Aplica-se aos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado e ao grau de mestre através de um ciclo de estudos integrado.

Artigo 77.º

Reingresso

O reingresso é o ato pelo qual um estudante, após interrupção dos seus estudos num par instituição/curso de ensino superior, se matricula na mesma instituição e se inscreve no mesmo curso ou em curso que lhe tenha antecedido.

Artigo 78.º

Requerimento de reingresso

1 — Podem requerer reingresso na UBI os estudantes que:

- Tenham estado matriculados e inscritos nesse curso ou curso que o tenha antecedido; não tenham estado inscritos nesse curso no ano letivo anterior àquele em que pretendam ingressar;
- Tenham a situação de propinas regularizada.

Artigo 79.º

Instrução do requerimento de candidatura ao regime de reingresso

1 — O requerimento de candidatura ao regime de reingresso é efetuado através do preenchimento do formulário em sistema *online* e com o *upload* da fotocópia de documento de identificação, ou passaporte, para sua instrução.

2 — A candidatura está sujeita ao pagamento de emolumentos fixados pela UBI.

Artigo 80.º

Limitações quantitativas

O reingresso não está sujeito a limitações quantitativas.

Artigo 81.º

Mudança de par instituição/curso

1 — Mudança de par instituição/curso é o ato pelo qual um estudante se matricula e/ou inscreve em par instituição/curso diferente daquele(s) em que, em anos letivos anteriores realizou uma inscrição.

2 — A mudança de par instituição/curso pode ter lugar com ou sem interrupção de matrícula e inscrição numa instituição de ensino superior.

Artigo 82.º

Requerimento de mudança de par instituição/curso

1 — Podem requerer a mudança de par instituição/curso os estudantes que:

- Tenham estado matriculados e inscritos noutra par instituição/curso e não tenham concluído;

- Tenham realizado exames nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso fixadas para esse par, para esse ano, no âmbito do regime geral de acesso, realizados em qualquer ano letivo;
- Tenham obtido, nesses exames, a classificação mínima exigida pela instituição de ensino superior, nesse ano, no âmbito do regime geral de acesso.

2 — O regime de mudança de par instituição/curso aplica-se igualmente aos estudantes que tenham estado matriculados e inscritos em instituição de ensino superior estrangeira em curso definido como superior pela legislação do país em causa, e não o tenham concluído.

3 — Não é permitida a mudança de par instituição/curso técnico superior profissional, ou curso estrangeiro de nível correspondente, para ciclos de estudos de licenciatura ou ciclos de estudos integrados de mestrado.

4 — Não é permitida a mudança de par instituição/curso no ano letivo em que o estudante tenha sido colocado em par instituição/curso do ensino superior ao abrigo de qualquer regime de acesso e ingresso e se tenha matriculado e inscrito.

5 — Apenas é permitida a mudança de par instituição/curso para o mestrado integrado em Medicina, ao estudante que tenha sido colocado em curso com idêntica designação no ensino superior, ao abrigo de qualquer regime de acesso e ingresso e se tenha matriculado e inscrito. Deve ainda enquadrar-se no estabelecido na alínea c) do ponto 1 do artigo 87.º

Artigo 83.º

Estudantes titulares de cursos de ensino secundário não portugueses

Para os estudantes titulares de cursos não portugueses legalmente equivalentes ao ensino secundário português, a condição estabelecida pelas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior pode ser satisfeita através da aplicação do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro (repblicado pelo Decreto-Lei n.º 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho).

Artigo 84.º

Cursos com pré-requisitos ou que exijam aptidões vocacionais específicas

A mudança para par instituição/curso para os quais sejam exigidos, nos termos dos regimes gerais de acesso, pré-requisitos ou aptidões vocacionais específicas avaliadas através dos concursos locais, está condicionada à satisfação dos mesmos no ato de candidatura.

Artigo 85.º

Estudantes que ingressaram através das modalidades especiais de acesso

1 — Para os estudantes que ingressaram no ensino superior através das provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior para maiores de 23 anos, a condição estabelecida pelas alíneas b) e c) do artigo 82.º, pode ser substituída pela aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março.

2 — Para os estudantes que ingressaram no ensino superior com a titularidade de um diploma de especialização tecnológica, a condição estabelecida pelas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º, pode ser substituída pela aplicação dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

3 — Para os estudantes que ingressaram no ensino superior com a titularidade de um diploma de técnico superior profissional, a condição estabelecida pelas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º, pode ser substituída pela aplicação dos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

4 — Para os estudantes internacionais a condição estabelecida pelas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º, pode ser substituída pela aplicação ao disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

Artigo 86.º

Instrução do requerimento de candidatura ao regime de mudança de par instituição/curso

1 — O requerimento de candidatura ao regime de mudança de par instituição/curso é efetuado através do preenchimento do formulário em sistema *online* e com o *upload* dos seguintes documentos para a sua instrução:

- Fotocópia do bilhete de identidade, cartão de cidadão ou passaporte;
- Certidão de curso do ensino secundário (12 anos de escolaridade), do 10.º/11.º e do 12.º ano de escolaridade ou de curso complementar

do ensino secundário (antigo 7.º ano), com as disciplinas discriminadas. Tratando-se de candidatos estrangeiros deve ser usado documento equivalente;

c) Documento comprovativo da média de ingresso no ensino superior, com indicação da classificação de provas de ingresso, sempre que aplicável, ou equivalente;

d) Certidão comprovativa de aprovação nas unidades curriculares realizadas no ensino superior, com as respetivas classificações. Caso não tenha aprovação a nenhuma unidade curricular deverá entregar a certidão de inscrição relativa ao último ano letivo frequentado, quando se trate de curso não lecionado na UBI;

e) Carga horária e programas das unidades curriculares já efetuadas enquanto estudante no curso de origem, caso pretenda creditação ou quando necessário para aplicação dos critérios de seriação;

f) Documento comprovativo de que não se encontra prescrito relativamente ao ano letivo a que se candidata;

g) Outra documentação específica especialmente exigida pelo curso a que se candidata (pré-requisitos);

h) Declaração contendo o consentimento expresso para utilização de *e-mail* como forma de comunicação, nos termos do artigo 63.º do CPA.

2 — A candidatura está sujeita ao pagamento dos emolumentos previstos até ao final do prazo de candidatura.

Artigo 87.º

Indeferimento liminar

1 — São liminarmente indeferidos os requerimentos de candidatura ao regime de mudança de par instituição/curso que, embora reunindo as condições exigidas no artigo 86.º, se encontrem numa das seguintes condições:

a) Respeitem a cursos em que o número de vagas fixado tenha sido zero;

b) Não sejam acompanhadas, no ato de candidatura, de toda a documentação necessária à completa instrução do processo;

c) Respeitem a candidatos ao regime de mudança de par instituição/curso para mestrado integrado conducente ao grau de mestre em medicina cujo número de unidades de crédito que venham a ser creditadas na UBI seja inferior a 60 ou superior a 270 ECTS;

d) Sejam apresentadas fora do prazo estipulado no artigo 21.º;

e) Não tenham o pagamento das propinas regularizado.

2 — O despacho de indeferimento liminar compete ao Reitor ou Vice-Reitor com competências delegadas no âmbito dos Serviços Académicos.

Artigo 88.º

Exclusão

1 — São excluídas as candidaturas cujos candidatos prestem falsas declarações.

2 — A exclusão é decidida pelo Reitor ou Vice-Reitor com competências delegadas no âmbito dos Serviços Académicos, podendo ocorrer logo que o facto venha a ser conhecido, em qualquer fase do processo.

3 — Confirmando-se a prestação de falsas declarações posteriormente à realização da matrícula e/ou inscrição, todos os atos praticados na UBI serão considerados nulos.

Artigo 89.º

Critérios de seriação

1 — Os candidatos cujo certificado discrimine os ECTS realizados serão seriados por ordem decrescente do valor de Nota de Seriação (NS), obtida através da aplicação da fórmula abaixo indicada, com arredondamento às décimas:

$$NS = \frac{\text{Nota de candidatura} + (\text{média das unidades curriculares realizadas} * \text{n.º de ECTS realizados})}{(60 * \text{n.º de inscrições efetuadas na instituição de origem})}$$

em que:

a) Nota de candidatura: corresponde à nota de candidatura ao ensino superior de acordo com as regras do concurso nacional de acesso do ano em que se candidata, numa escala de 0-20, arredondada às décimas;

b) Média das unidades curriculares realizadas: média aritmética das Unidades Curriculares em que o estudante obteve aprovação enquanto frequentou o curso de origem, numa escala de 0-20, arredondada às décimas, e em que se presume a respetiva creditação. As Unidades Curriculares usadas para o cálculo desta média devem pertencer às mesmas áreas científicas do curso a que o estudante se candidata, sendo

a previsível creditação definida, previamente, pela Comissão Científica do curso. Para efeitos de cálculo da média só podem ser consideradas as Unidades Curriculares Isoladas obtidas no âmbito da frequência do curso de origem, com aproveitamento até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

c) N.º de ECTS realizados: Soma das unidades de crédito (ECTS) correspondentes às Unidades Curriculares usadas para o cálculo da média referida no ponto anterior.

2 — No caso em que os certificados não discriminem os ECTS realizados é utilizada a “escala comum” de classificações dos ECTS, que facilita a compreensão e comparação das notas atribuídas de acordo com os diferentes sistemas nacionais.

Artigo 90.º

Desempate

1 — Em casos de empate, seguem-se os seguintes critérios, pela ordem enumerada:

a) Menor número de inscrições;

b) Nota da(s) prova(s) de ingresso;

c) Menor idade do candidato.

2 — Quando, depois da aplicação dos critérios de desempate, se constate o empate de dois ou mais candidatos relativamente à última vaga ou ao último conjunto de vagas do respetivo contingente num determinado concurso, deverá ser criado número adicional de vagas para o efeito.

Artigo 91.º

Decisão e editais de seriação

1 — A decisão sobre o reingresso e mudança de par instituição/curso é da competência do Reitor ou Vice-Reitor com competências delegadas no âmbito dos Serviços Académicos, em face do processo organizado por estes Serviços.

2 — A decisão é válida apenas para a matrícula e inscrição no ano letivo para que é requerido o reingresso e/ou a mudança de par instituição/curso.

3 — Os editais de seriação são divulgados *online*, na data que anualmente venha a ser fixada, pela UBI, para o efeito.

Artigo 92.º

Creditação

A creditação da formação anterior e experiência profissional é efetuada de acordo com regulamento próprio, em obediência às limitações constantes dos artigos 45.º, 45.º A, 45.º B, 46.º e 46.º A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro e Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, republicado por este último, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro).

Artigo 93.º

Reclamações

1 — Do resultado final do concurso podem os interessados apresentar reclamação dentro do prazo que, anualmente, venha a ser fixado, pela UBI, para o efeito.

2 — As reclamações são efetuadas através do sistema *online*, com o preenchimento de um formulário e *upload* de todos os documentos necessários para a sua fundamentação.

3 — As decisões sobre as reclamações são proferidas pelo Reitor sob proposta da Comissão de Curso no prazo fixado, anualmente, pela UBI, para o efeito, e notificadas ao reclamante pelo Reitor ou Vice-Reitor com competências delegadas no âmbito dos Serviços Académicos, através do meio indicado pelo candidato, nos termos do disposto no artigo 63.º do CPA.

4 — Caso alguma reclamação seja considerada procedente e não existam vagas disponíveis, é criada vaga adicional.

Artigo 94.º

Matrícula e inscrição

1 — Os candidatos colocados devem realizar a sua matrícula e inscrição dentro dos prazos estipulados para o efeito.

2 — Sempre que um candidato não proceda à matrícula e inscrição no prazo fixado, os SA contactam, via *e-mail* ou via postal, o candidato seguinte da lista ordenada, até à efetiva ocupação da vaga ou ao esgotamento dos candidatos ao curso e concurso em causa.

Artigo 95.º

Prazos e vagas

1 — As candidaturas a que se refere o presente regulamento e os respetivos procedimentos decorrem nos prazos que, anualmente, venham a ser fixados, pela UBI, para o efeito.

2 — O número de vagas para o regime de mudança de par instituição/curso é fixado anualmente por Edital, pelo Reitor, com observância dos limites estabelecidos no quadro legal em vigor, nomeadamente, os estipulados no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

3 — As vagas são publicitadas na página da UBI, em conformidade com o calendário fixado para o efeito.

4 — As vagas sobrantes num dos regimes previstos no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, podem ser utilizadas para regime de mudança de par instituição/curso nos termos do n.º 5 do mesmo artigo.

Artigo 96.º

Estatuto estudante internacional

Aos estudantes internacionais admitidos através do regime de regresso e mudança de par instituição/curso aplica-se o estatuto previsto no Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

CAPÍTULO XII

Unidades curriculares isoladas (UCIs)

Artigo 97.º

Objetivos

1 — A frequência de UCIs possibilita o aprofundamento e atualização de conhecimentos, bem como a concretização de uma formação multidisciplinar.

2 — A frequência de UCIs por parte de público externo à UBI visa alargar o acesso a uma formação universitária, em áreas ou temas específicos.

Artigo 98.º

Destinatários

1 — Podem candidatar-se à frequência de UCIs:

- a) Titulares de um curso superior;
- b) Inscritos em cursos de ensino superior;
- c) Titulares de condições de ingresso no curso a que pertencem as UCs em que pretendem inscrever-se;
- d) Titulares do 12.º ano, ou equivalente, com aprovação na avaliação contínua às disciplinas de ingresso no curso ao qual pertencem as UCs, em que pretendem inscrever-se;
- e) Detentores de um currículo escolar, científico ou profissional com idade igual ou superior a 23 anos.

2 — Os estudantes referidos nas alíneas d) e e) do ponto 1 só podem inscrever-se até 30 CTS.

Artigo 99.º

Condições de acesso e vagas

1 — A frequência de todas as UCs pressupõe conhecimentos e competências prévias explicitadas na ficha da unidade curricular.

2 — Os estudantes da UBI não podem candidatar-se a UCIs do curso em que se encontram inscritos.

3 — No caso em que a UCI pretendida pelo candidato exista no seu curso de origem, o diretor de curso pode excluir a candidatura.

4 — São abertas as vagas adicionais sempre que dois/duas ou mais candidatos fiquem em situação de empate na disputa da última vaga.

5 — A Comissão Científica de cada Curso define, anualmente, até 31 de julho, as UCs e respetivas vagas em funcionamento no ano letivo seguinte.

Artigo 100.º

Candidatura

1 — A candidatura a UCIs é efetuada através do sistema *online*, com o preenchimento de um formulário.

2 — Os candidatos que não são, nem nunca foram, estudantes da UBI devem ainda fazer o *upload* dos documentos para a sua instrução:

- a) Fotocópia de documento de identificação ou passaporte (estudantes estrangeiros);
- b) *Curriculum Vitae* em formato Europass;

c) Certidão de curso do ensino secundário (12 anos de escolaridade) ou do 10.º/11.º e do 12.º ano de escolaridade ou de curso complementar do ensino secundário (antigo 7.º ano), com as disciplinas discriminadas ou, tratando-se de candidatos estrangeiros, documento equivalente.

Artigo 101.º

Crítérios e seriação

1 — Cabe à Comissão Científica do Curso a definição prévia dos critérios de admissão, assim como da seriação dos candidatos.

2 — Os candidatos serão seriados por ordem decrescente do valor de Classificação de Seriação (CS), obtido através da aplicação da fórmula abaixo indicada, com arredondamento às unidades:

$$CS = 2,5 \times A + 0,5 \times B$$

2.1 — Na classificação de seriação (CS) os fatores são:

2.1.1 — Estudantes da UBI:

a) A — Natureza da condição de acesso:

- i) Estudante prescrito: 1 ponto;
- ii) Estudante de uma área científica diferente daquela a que pertence a UC em que se pretende inscrever: 2 pontos;
- iii) Estudante de um curso da mesma área científica: 3 pontos;
- iv) Estudante do mesmo curso, mas de um ciclo diferente daquele em que está inscrito: 4 pontos.

b) B — Média do estudante até ao momento da candidatura, na escala de 0-20;

2.1.2 — Outros candidatos:

- a) A — Média de 12.º/5 (0-20 valores);
- b) B — Aos detentores de um currículo escolar, científico ou profissional será atribuída uma classificação de 0 a 20 valores.

3 — Sempre que existam condições especiais de admissão, a análise das candidaturas é efetuada em articulação com a Comissão Científica do Curso, sob proposta do Diretor de Curso responsável pela unidade curricular.

Artigo 102.º

Inscrição

1 — Os candidatos admitidos devem realizar a sua inscrição nos SA dentro dos prazos estipulados para o efeito mediante o pagamento da taxa de inscrição.

2 — Após concretização da inscrição, o estudante não será reembolsado de pagamentos já efetuados mesmo que desista da frequência da unidade curricular.

Artigo 103.º

Frequência, avaliação e certificação

1 — Os estudantes admitidos à frequência de UCs isoladas ficam sujeitos às regras de funcionamento das mesmas.

2 — A avaliação é obrigatória.

3 — As unidades referidas no número anterior são obrigatoriamente creditadas nos termos da lei caso o seu titular tenha, ou venha a adquirir, o estatuto de estudante de um curso da UBI.

Artigo 104.º

Taxas e emolumentos

Pela inscrição nas UCs são devidos os montantes fixados na tabela de taxas e emolumentos em vigor na UBI.

PARTE II

Área Pedagógica

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 105.º

Objeto e âmbito

A área pedagógica do Regulamento Académico da Universidade da Beira Interior estabelece um conjunto de normas gerais sobre o processo